

VOTO

Inicialmente, registro que conheço dos Recursos de Reconsideração em comento, pois atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de serem analisados por esta Corte.

2. Quanto ao mérito do recurso, tenho a destacar o seguinte.

3. A tomada de contas especial em questão foi instaurada por conta da ocorrência de dano ao erário em virtude da aplicação irregular dos recursos repassados ao Município de Bacuri/MA por meio do Convênio INDESP nº 728/1998.

4. Por ocasião do julgamento inicial, o então Relator, Ministro André Luís de Carvalho, entendeu que:

“... a prestação de contas trazida pelo Sr. Aurino Vieira Nogueira não apresenta qualquer nexo de causalidade entre as verbas repassadas àquele Município e a obra executada. Aduziu ainda que as notas fiscais apresentadas pelo ex-Prefeito (fls. 98/96), mesmo que se desconsiderasse a questão da idoneidade, não têm o condão de comprovar a execução do objeto. Os referidos documentos não discriminam os serviços efetuados, assim como não fazem referência ao termo de convênio, estando, portanto, em desacordo com a IN 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional.” (fl. 297 – Volume 1)

5. As contas relativas à aplicação dos recursos repassados por meio do mencionado convênio foram então julgadas irregulares, e o ex-Prefeito e gestor dos aludidos recursos condenado em débito e multa.

6. Com efeito, além do ex-Prefeito, Sr. Aurino Vieira Nogueira, também foram condenados os Srs. José Baldoíno da Silva Nery, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras, Transporte e Meio Ambiente, e Francisco Silva, engenheiro prestador de serviços à Prefeitura Municipal de Bacuri/MA.

7. Os referidos responsáveis, ora Recorrentes, também foram condenados, solidariamente com o ex-Prefeito, porque assinaram o "atestado de conclusão da obra ou serviço de engenharia" (fls. 57 – Volume Principal).

8. Oportunizado a ambos o direito de defesa, negaram a assinatura, justificando que *“jamais assinaram a referida peça”*.

9. Ocorre que, à míngua de qualquer prova de que o aludido documento tenha sido fraudado, as condenações acabaram se concretizando, pois é sabido, conforme bem destacado pelo Ministro Relator (fl. 298 – Volume 1), que *“não compete a esta Corte providenciar a realização de exame grafotécnico para responsabilizar os gestores.”*

10. Agora, em sede de recurso de reconsideração, retomam os aludidos responsáveis o mesmo argumento, trazendo à baila declaração do ex-Prefeito assumindo a total responsabilidade pela prestação das contas objeto dos autos.

11. De fato, entendo que assiste razão aos Recorrentes, pois embora não tenham comprovado por meio de perícia grafotécnica que as assinaturas em questão foram realmente falsificadas, o referido atestado, por si só, não é, conforme bem destacaram a Unidade Técnica e o Ministério Público que atua junto a esta Corte, suficiente para a responsabilização solidária.

12. Primeiro porque não há nos autos comprovação de que o ex-Secretário tenha gerido os recursos ora em análise. Se não se comprovou a cogestão, a condenação só poderia subsistir se comprovada a participação fraudulenta a dar causa ao apontado dano ao erário.

13. Ocorre, repita-se, que embora não se tenha comprovado a alegada falsidade, há fortes indícios de que realmente ocorreu. Como bem destacou o i. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (fl. 25 – Anexo 2):

“... pairam fundadas dúvidas sobre a autenticidade do atestado de conclusão, que contém as seguintes inconsistências: nome do secretário de obras grafado incorretamente (“José Balduíno da Silva Nery”); número do Crea do engenheiro acrescido a caneta; assinaturas do engenheiro e do secretário municipal de autenticidade duvidosa (não há nenhuma confirmação de que realmente pertençam aos

acusados, pois todas as demais assinaturas deles que constam dos autos são diferentes, cf. fls. 268, 271, 280 e 281, v. 1).”

14. Além disso, também delineou o referido Procurador (fl. 25 – Anexo 2):

“...o sr. Francisco Silva anexou a seu recurso certidão emitida pelo Crea/MA, segundo a qual, após busca nos arquivos de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, foi verificado que não havia qualquer projeto, fiscalização ou construção de quadra de esporte no Município de Bacuri, referente ao Convênio 728/1998 (fl. 7).”

15. Ora, se não há nos autos prova de que tenham os Recorrentes participado da má-gestão dos recursos, ou colaborado com a fraude perpetrada pelo ex-Prefeito (pois sobre a única prova desta pretensa colaboração pairam fundadas dúvidas), imperioso que sejam excluídas as responsabilidades de ambos.

16. Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por José Baldoíno da Silva Nery e Francisco Silva e, no mérito, dar-lhes provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de janeiro de 2011.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator